



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.005589/96-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.343 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA ARUANÃ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1996

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Reconhece-se a nulidade formal do lançamento quando inexistente identificação da autoridade lançadora, nos termos da Súmula CARF n° 21, assim como a nulidade material decorrente da falta de descrição da infração, que ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório pelo contribuinte. Recurso provido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 05/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Marconi de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy,

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canario da Silva.

## Relatório

A Recorrente foi notificada e intimada a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 05), no valor total de R\$ 10.670,46, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA ARUANÃ", localizado no município de Itacoatiara- AM, com área total de 12.000,00 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0355986.8.

Impugnando o feito (fls. 03/04), o Contribuinte solicitou a revisão do referido Imposto, argumentando ter havido aumento considerável do Valor da Terra Nua (VTN) tributado em relação ao exercício de 1994 (aproximadamente 116%), o que não encontra qualquer justificativa.

Argumenta, ademais, que da área total do imóvel de 12.000,0 hectares, devem ser descontados 8.000,0 hectares de reserva legal, sendo 6.000 previstos pelo código florestal e mais 2.000 instituídos por referente medida do Governo Federal, 3.638,0 ha reflorestados com essências nativas, 10,0 hectares imprestáveis e 10,0 hectares ocupados com benfeitorias, restando, apenas 342,0 hectares a serem tributados, correspondentes a 3,40 módulos rurais, em lugar dos 48,62 apurados.

Ressalta que, aplicando-se a esses 342 hectares o valor básico de R\$ 20,54 por hectare, para o exercício de 1996, conforme a Instrução Normativa SRF nº 42/96, chega-se ao VTN Tributado de R\$ 7.024,68, inferior quatorze vezes àquele tomado como base de cálculo do lançamento.

Insurge-se, ainda, em relação à alíquota aplicada, que foi duplicada, passando de 2,90% para 5,80%, sem justificativa legal. Impugna ademais, o cálculo da contribuição para a CNA.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 12/17) cuja ementa assim se apresenta:

*ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.*

*EMENTA: Exercício de 1996. Não pode ser revisto o valor do ITR, quando este foi apurado com obediência à legislação tributária pertinente, em vigor, e tomando por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte. A modificação da área de isenção declarada, exige comprovação da sua existência com o preenchimento das condições formais previstas no Código Florestal, e do VTNm, um laudo técnico de avaliação, como previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do ITR do imóvel, para efeito de constituição e cobrança da contribuição sindical dos empregadores.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Regularmente intimada (fls.19/20), o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 22/25, argumentando, em síntese, que:

1. Seu inconformismo decorreu basicamente da alteração dos critérios adotados nos lançamentos relativos aos exercícios anteriores.

2. Conforme constou da Declaração Anual de Informação apresentada pela Recorrente no exercício de 1992 (docs. 02 — fls. 26 e 27), no imóvel rural de que se trata, com a área total de 12.000,0 hectares, há 6.000,0 hectares de reserva legal, 1.000,0 hectares de preservação permanente, 3.638,0 hectares reflorestados com essências nativas (castanha do Brasil), 10,0 hectares imprecatórios e 10,0 hectares ocupados com benfeitorias, restando a área aproveitável de 1.342,0 hectares, dos quais 1.300,0 ocupados com pastagens plantadas.

3. Esses dados informativos do lançamento do tributo foram aceitos sem questionamento pela DRF em Manaus, ao acolher impugnação da ora Recorrente relativa ao valor do ITR de 1992, conforme Decisão no 470, de 30/12/92 (doc. 03 — fls. 28/30) e continuaram a prevalecer para os exercícios seguintes.

4. Na Declaração de Informações relativa ao exercício de 1994, o Modelo Simplificado não continha campos para a repetição daqueles dados (doc. 04 — fls. 32) o que pareceu ser irrelevante uma vez que, apresentados e aceitos anteriormente, eles já deviam constar do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais.

5. Se, para o exercício de 1996, o cálculo do VTN que iria servir de base para o lançamento do ITR deixou de considerar os dados cadastrais que haviam sido aceitos e utilizados em lançamentos anteriores, por falta de alguma comprovação porventura desejada, a Recorrente deveria ter sido intimada a apresentar essa comprovação, jamais ser penalizada com uma alteração de critérios da qual nem ao menos fora informada.

6. Como o lançamento de 1996 não continha a discriminação dos dados considerados para seu cálculo, a Recorrente limitou-se a manifestar seu inconformismo com o aumento desmesurado do VTN tributado.

7. A Decisão recorrida rejeita a impugnação por não ter sido instruída com um laudo técnico emitido por engenheiro florestal ou agrônomo. O enfoque não é correto uma vez que o laudo, nos termos da legislação de regência, só se justifica quando se pretende impugnar o Valor da Terra Nua mínimo editado pela SRF.

8. Não é o caso dos autos, no qual o aumento do tributo decorreu do cômputo de área tributável maior que a considerada em exercícios anteriores, com desprezo dos 3.638,0 hectares reflorestados com essências nativas, expressamente isentos do ITR (art. 11, III, Lei nº 8.847/94).

9. O problema está no desconto dessa área. A comprovação desse reflorestamento, nunca antes exigida da Recorrente, consta dos anexos laudos de Vistoria de Implantação, expedidos pelo então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (docs. 04 a 15 — fls. 33/55) e Cédulas Rurais Hipotecárias emitidas em favor do Banco da Amazônia S.A.(docs. 16 e 17 — fls. 62/65), onde se constata o reflorestamento de 3.640 hectares com Castanha do Brasil.

10. Retificando-se o cálculo com a necessária exclusão da área reflorestada, a área tributável reduz-se a 1.360 hectares, alterando-se, em consequência, o seu valor. Pela mesma razão, o percentual de utilização da área tributável passa a ser consideravelmente superior a 30%, não ocorrendo a hipótese de taxação em dobro (parágrafo 3º, art. 5º, Lei nº 8.847/94).

11. Quanto à contribuição sindical patronal, a Decisão recorrida mantém o máximo previsto sob o argumento de que a Recorrente não informou o montante do seu capital social aplicado na atividade agrícola. Mas a verdade é que a Declaração de ITR tomada como fonte não contém campo próprio para essa informação. Se tal contribuição for calculada com a mesma base de cálculo retificada do ITR, seu valor se reduzirá consideravelmente.

12. Requer, pelo exposto, o provimento de seu recurso.

Foram os autos encaminhados a este Conselho, para julgamento.

Em Sessão realizada aos 10 de novembro de 1999, os Membros da Primeira Câmara deste Conselho resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do I. Conselheiro Dr. VALDEMAR LUDVIG, que transcrevo:

"Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua — VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pela contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei nº 8.847/94, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), pelo comando contido no artigo 3º, parágrafo 4º da citada Lei, valendo a reprodução do texto legal:

"Art. 3º — A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo 4º — A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Pela legislação acima descrita verifica-se que a apresentação de Laudo Técnico se trata de exigência legal, tornando-se condição para a apreciação do pedido de revisão do ITR lançado.

A lei esclarece que a autoridade administrativa poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo Contribuinte, no entanto para que isso aconteça mostra-se imprescindível a apresentação do respectivo Laudo Técnico, o qual servirá de base ao pedido de possível alteração do imposto lançado.

Ocorre que no caso em tela, a recorrente, apesar de pleitear a revisão do imposto lançado sobre sua propriedade rural, deixou de atender aos requisitos especificados na legislação vigente pois não apresentou nenhum tipo de Laudo que pudesse sustentar suas alegações, ficando assim prejudicada a apreciação de seu apelo na forma como se encontra.

Referido Laudo trata-se de peça fundamental para a elucidação da presente lide.

Face ao exposto, voto no sentido de se baixar o processo em diligência para que a recorrente seja intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com as condições contidas na Lei acima mencionada, bem como conforme prevê a Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, ou seja, Laudo onde deverão constar as seguintes informações:

- a) proprietário do imóvel;
- b) objetivo do trabalho;
- c) nível de precisão da avaliação;
- d) caracterização da região onde está localizado o imóvel;**

- e) pesquisa de valores;
  - f) métodos e critérios utilizados;
  - g) determinação do valor final em UFIR com indicação da data de referência (31/12/93);
  - h) ART fornecida pelo CREA local.
- É como voto."

Foram os autos encaminhados à DRF em Manaus, para atendimento da diligência.

Aos 19 de outubro de 2000 o ilustre AFRF Ernani Garcia dos Santos, elaborou despacho (fls. 194) onde informou que os esclarecimentos seriam os mesmos constantes no Processo nº 10283.004298/99-77, processo esse concernente ao mesmo contribuinte porém, relativo ao exercício de 1995; ou seja, a própria empresa já havia se manifestado no sentido de que não é o caso de se exigir laudo técnico de avaliação, conforme folha 68 do processo citado.

Aos 06 de dezembro de 2002, o Terceiro Conselho de Contribuintes, na pessoa do Conselheiro Luiz Antonio Flora, converteu novamente o julgamento em diligência, através da Resolução nº 302-1.060, para que a Repartição de Origem complementasse as providências requeridas ou esclarecesse os termos do despacho de fls. 65, isso em razão de não ter sido atendida a diligência de folhas 79.

Aos 29 de setembro de 2009 a Repartição de Origem, em atendimento à Resolução 302-1.060, fez anexar as folhas 56 a 7 do processo nº 10283.0004298/96-77, do mesmo contribuinte, as quais se encontram às fls. 94/108. Depreende-se que a Repartição de Origem ao mencionar tais documentos, tem como atendida a Diligência por entender que os fatos são idênticos, alterando-se tão somente o exercício. Nesses documentos verifica-se que a contribuinte, após intimada, encaminhou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus a Petição de fls. 106, reiterando que o referido processo não solicita revisão de lançamento do ITR, mas tão somente a correção da notificação do imposto referente ao exercício de 1994, quanto ao valor da contribuição à CNA, o qual foi lançado em desacordo com a decisão dessa Delegacia constante de fls. 04 do referido processo. Esclarece que não é o caso da solicitação contida no termo de intimação fiscal e reitera a solicitação objeto da impugnação.

Foram os autos devolvidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sendo encaminhados a este Segundo Conselho em decorrência de alteração de competência.

Foram distribuídos a este Conselheiro, numerados até a folha 218.  
É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O processo em pauta trata-se de retorno de diligência.

O lançamento do crédito tributário que aqui se discute – ITR/1996, constituído neste caso pela Notificação de Lançamento de fls. 5, está inquinado pela nulidade, uma vez que a referida Notificação foi emitida sem a indicação do nome e/ou número de matrícula, cargo ou função do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento e, ainda, sem a descrição da infração. Transcrevo a seguir trecho do acórdão da lavra do conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, o qual tomo como razões de decidir:

*“Na presente hipótese, da notificação de lançamento de fl. 03, verifica-se, simultaneamente, a existência de vício formal e material que maculam o lançamento em questão: tem-se o vício formal pela ausência de identificação da autoridade lançadora, ao passo que o vício material decorre da inexistência de descrição da infração. Com efeito, a notificação aludida não expõe os motivos da autuação, comprometendo o direito de defesa da Recorrente.*

*A este respeito, é pacífica a jurisprudência deste CARF, que inclusive já editou a Súmula n.º 21 acerca do vício formal em decorrência da ausência da identificação da autoridade lançadora (“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”), confirmada pelos seguintes arestos:*

*“VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. No entanto, é elemento formal do lançamento a falta de identificação da autoridade fiscal” (CSRF, 2ª Turma, Recurso n.º 143.713, Relator Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, j. em 31/05/2010).*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

*Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado. **FALTA DE CLAREZA NOS MOTIVOS DO LANÇAMENTO, NULIDADE DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL. A fiscalização deve lavrar notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade devido a ocorrência de vício material.***

*EMBARGOS ACOLHIDOS.” (CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 2402-01.058, j. em 16/08/2010).*

*“VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. É nulo, por vício material, o Relatório Fiscal que não demonstra de forma clara e precisa todas as circunstâncias em que ocorreram os fatos geradores, bem como, os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno direito a ampla defesa e ao contraditório.” (CARF, 2ª Seção, 1ª Turma da 4ª*

Processo nº 10283.005589/96-55  
Acórdão n.º **2101-002.343**

**S2-C1T1**  
Fl. 222

---

Câmara, Acórdão 2401-01.358, j. em 19/08/2010).

Destarte, voto no sentido de declarar de ofício a nulidade material do lançamento, em virtude da ausência da descrição da infração..

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA